

2. DOUTRINA NACIONAL

2.3

A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NO CONCURSO DE PESSOAS

DAMÁSIO E. DE JESUS

SUMÁRIO: 1. Concurso de pessoas e relação de causalidade: 1.1 Os requisitos do crime e o nexo de causalidade; 1.2 O declínio do prestígio da exigência do nexo causal; 1.3 Responsabilidade penal e relação causal: nossa posição – 2. Concurso de pessoas: 2.1 Autoria individual, autoria coletiva e participação; 2.2 O nexo de causalidade como requisito da autoria e da participação; 2.3 Nossa nova posição a respeito da exigência da relação de causalidade material na participação – 3. Teorias sobre as formas de realização da conduta típica: autoria e participação: 3.1 As teorias mais importantes sobre o conceito de autor: 3.1.1 Teoria extensiva; 3.1.2 Teoria restritiva; 3.2 Posição do Código Penal brasileiro – 4. A teoria do domínio do fato: 4.1 Introdução; 4.2 Espécies de autoria em face do domínio do fato: 4.2.1 Autoria propriamente dita; 4.2.2 Autoria intelectual; 4.2.3 Autoria mediata; 4.2.4 Co-autoria; 4.3 Formas de co-autoria; 4.3.1 Co-autoria direta; 4.3.2 Co-autoria parcial ou funcional; 4.4 Co-autoria e co-autor sob outras formas – 5. Participação – 6. Extensão da teoria do domínio do fato – 7. O Código Penal brasileiro e a teoria do domínio do fato – Bibliografia.

Resumo: O autor, fazendo um pequeno retrospecto da importância do nexo causal no estudo da autoria direta, da co-autoria e da participação no crime, insere o debate sobre a teoria do domínio do fato como forma de melhor resolver os aspectos referentes ao concurso de pessoas. Boa referência bibliográfica.

Palavras-chave: Teoria do domínio do fato; Concurso de pessoas.

Nota do autor

Adotávamos a exigência do nexo de causalidade como requisito da participação no tema do concurso de pessoas. Assim, v.g., no induzimento, entendíamos que o indutor só respondia pelo crime se causal sua conduta. Caso contrário, o fato seria considerado atípico.

Com o passar dos anos, depois de muito estudo e meditação, as idéias amadurecem, os conceitos vão se sedimentando e o autor se descobre submetendo a revisão crítica as suas próprias posições. Nilton Bonder, em *O segredo judaico de resolução de problemas*, lembra que de acordo com a

tradição cabalística “a realidade existe em camadas, como uma cebola” (São Paulo : Imago, 1995, p. 12). Com efeito, em face de um tema tormentoso como o da causalidade material, o desfazimento uma a uma de suas camadas, pelo estudo de seu conteúdo, aplicação a casos concretos e a outros institutos, permite o surgimento e a visão de encoberdos meandros jurídicos, tornando, às vezes, incorretos e inadequados velhos e pacíficos conceitos, a exigir a formulação de outros princípios e a tomada de novas posições. Isso aconteceu conosco na questão da relação de causalidade objetiva como condição da participação. Há tempos estamos avaliando a seguinte hipótese: imagine um roubo praticado por diversos sujeitos. Uns subjugam as vítimas; outros subtraem valores; outros transportam o grupo e um deles atua como sentinela. Aplicando-se o pressuposto da exigência da causalidade da participação, se esta fosse causal – necessária, indispensável –, o vigia seria considerado partícipe e, portanto, responsável também pelo assalto; caso contrário, o evento não lhe seria atribuído. Nesta última hipótese, para a teoria tradicional, incidindo o art. 13, *caput*, do CP, não seria partícipe do roubo por ausência do nexo de causalidade. Essa orientação, que sempre defen-

demos, hoje não nos parece correta. Passamos a entender que o sentinela responde pelo crime de roubo nos dois casos, ainda que não causal seu comportamento.

Na distinção entre autoria e participação, éramos partidários da teoria restritiva, na modalidade objetivo-formal, considerando executor somente quem realiza concretamente o verbotípico. Diante disso, estávamos obrigados a considerar mero partícipe o sujeito que, num homicídio, segurasse a vítima a fim de ser esfaqueada, ou, num roubo, fosse o chefe da quadrilha. Essa orientação, hoje, não nos parece correta: os sujeitos, nos dois casos, devem ser tidos como autores. Por isso, estamos também adotando a “teoria do domínio do fato”, considerando que atende mais adequadamente a solução de várias questões que envolvem um dos mais fascinantes institutos do Direito Penal, o concurso de pessoas.

Procuramos ser o mais didático possível, dividindo os assuntos em itens, de forma a permitir melhor compreensão da matéria.

Nosso trabalho não esgota o assunto. Não tivemos essa pretensão. Na bibliografia serão encontrados artigos, livros e monografias de grande extensão e profundidade, abordando todos os aspectos do concurso pessoal. Aqui, em pequena exposição singela, quisemos apenas deixar firmado nosso novo posicionamento a respeito de dois pontos: 1.º – passamos a adotar a teoria do domínio do fato com todas as suas consequências; 2.º – estamos desprezando o nexo de causalidade objetiva na participação, mantendo-o na autoria direta material. Esperamos que nosso novo posicionamento provoque debates e questionamentos, adesões e críticas, formas de seguir no rumo do aperfeiçoamento da ciência penal.

Não se trata de simples “mudança de idéias”. É amadurecimento, avanço. Um passo a mais na busca de um Direito Penal garantidor.

1. Concurso de pessoas e relação de causalidade

1.1 Os requisitos do crime e o nexo de causalidade

Conceituamos o crime, sob o aspecto formal, como fato típico e antijurídico. O fato típico, nos crimes materiais de ação, compõe-se para efeito didático de conduta dolosa ou culposa, resultado, nexo de

causalidade e tipicidade. Assim, na hipótese de o sujeito, agindo dolosamente, desfechar tiros de revólver na vítima, matando-a, encontrarmos a conduta dolosa (disparo), o resultado (morte), a relação causal entre a ação e o evento e a tipicidade (art. 121, *caput*, do CP). De modo que o fato material, formado de comportamento, evento e relação causal, aliado à tipicidade, integra, para efeito de compreensão, o fato típico. E este, acrescido da ilicitude, conduz à existência de crime.

1.2. O declínio do prestígio da exigência do nexo causal

Nos últimos tempos, alguns autores vêm recomendando a eliminação da relação de causalidade como elemento do fato típico, que passaria a conter, como requisitos do crime material e de ação, somente o comportamento doloso ou culposos, o resultado e a tipicidade. Com o advento do Direito Penal da Culpabilidade – ensinam –, torna-se desnecessária a verificação da relação entre a conduta e o resultado, uma vez que só pode sofrer o juízo de censurabilidade (culpabilidade) quem concretiza o fato típico, dentro do qual se encontra o evento, consequência da ação. De modo que o juiz, na fase da verificação da culpabilidade, necessariamente passa pela averiguação da prática do fato típico, em que se acham o comportamento e o resultado. Se não estão conectados ao agente, este deve ser absolvido.

Não é nova a idéia de se excluir o nexo causal material dos códigos penais. A Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina, em sua segunda reunião, realizada no México (sessão de 20.10.1965), recomendou a não-inclusão de dispositivo a respeito do nexo de causalidade objetiva. Naquela oportunidade, Heleno Cláudio Fragoso, Relator da Comissão Brasileira, anotou que “a matéria da causalidade provoca gravíssimas discrepâncias doutrinárias e jurisprudenciais, conduzindo a situações de grande confusão na aplicação da lei penal” (*Código Penal*

Tipo para Latinoamérica, México: Academia Mexicana de Ciencias Penales, 1967, p. 70). Em outro trabalho, afirmou que a matéria da relação de causalidade é um “daqueles conceitos que devem ser deixados à elaboração doutrinária, como, por exemplo, o conceito de culpabilidade. Esse é o caminho que vão seguindo todos os códigos e projetos mais recentes” (A reforma da legislação penal – I, *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal* 2/59, Rio de Janeiro, 1963). No dizer de Bustos Ramirez, no estágio atual da teoria do delito, “o dogma da causalidade não serve para nada e fica reduzido a um ‘puro dogma’, vazio completamente de conteúdo” (*Manual de derecho penal español*, Madri, 1984, I:174). No mesmo sentido: Alberto Silva Franco, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, 5. ed. São Paulo: RT, 1995, p. 131. De acordo com os doutrinadores, o tema do nexo causal, relevante para a teoria naturalística da ação, à medida em que esta foi perdendo terreno na doutrina, diminuiu de importância, substituído pelo princípio de que não há pena sem culpabilidade. Para outros, a questão é de tipicidade, de amoldar-se ou não o fato material ao modelo legal, de modo a poder ser atribuído ao sujeito, tema que supera, por inclusão, o nexo causal, podendo por isso ser excluído. Percebendo a função diminuta da relação causal, José Frederico Marques, em trabalho específico sobre o assunto, notou que, se a causalidade tivesse importância absorvente, “a tipicidade estaria reduzida a um papel subalterno, quando não inútil” (Co-autoria, *Revista Forense*, 173/507). Além disso, a presença do nexo causal é apenas início da responsabilidade penal. Tanto que no próprio tipo se inclui o dolo, delimitador subjetivo da imputação do resultado. Entre nós, acatado na reforma penal de 1984 o princípio da culpabilidade e, por isso, extinto todo resquício de responsabilidade penal objetiva, como se depreende do art. 19 do CP, segundo o qual o resultado só pode ser imputado a título de dolo ou culpa, alguns doutrinadores afir-

mam que não há mais necessidade de socorrer-se da relação causal objetiva. Como dizia Heleno Cláudio Fragoso em 1963, “excluída a responsabilidade objetiva, já não há por que cuidar-se, com tanta precisão, de estabelecer clara solução legislativa para o difícil problema de causalidade. A questão não tem, sob outro aspecto, a magnitude que se imaginava: a causalidade somente surge nos crimes materiais, apresentando dúvidas em número muito restrito de casos” (A reforma..., revista cit., 2/59). Por isso, Welzel observava que somente em poucos delitos, como o homicídio, lesões corporais e incêndio, o tema da causalidade oferece maiores interesses (*Derecho penal alemán, parte geral*, 11. ed. Jurídica de Chile, 1970, p. 66).

A Comissão Revisora do Anteprojeto de Código Penal de 1969, de Nelson Hungria, atendendo às objeções que apareceram na época, suprimiu as disposições referentes à *imputatio facti*. O CP de 1969, porém, de acordo com o que informou a Exposição de Motivos, decidiu “manter, com pequenas correções, o que se refere à relação de causalidade, considerando que se trata de regra que jamais trouxe qualquer dificuldade na aplicação da lei penal, sendo de fácil compreensão pelos juízes. Suprimir esse dispositivo seria ensejar a reabertura de largo debate que ainda hoje divide a doutrina, entre as teorias fundamentais sobre o nexo causal, o que haveria de conduzir a incertezas e dificuldades na aplicação da lei” (n. 8). A reforma penal de 1984 seguiu essa orientação, mantendo a disciplina do nexo de causalidade no art. 13 do CP. Por isso, incidiu na crítica da doutrina (Alberto Silva Franco, op. e loc. cit.).

1.3 Responsabilidade penal e relação causal: nossa posição

Realmente, acatada a responsabilidade pessoal e subjetiva, que tem como centro a culpabilidade, só pode ser condenado, v.g., por homicídio doloso, quem “matou alguém”, o que pressupõe o nexo de causa-

lidade. Ausente este, não se pode considerar que o sujeito “matou alguém”. De ver-se, contudo, que, adotada irrestritamente a teoria de que o Direito Penal da culpabilidade leva ao desprezo do nexo causal, por ser supérfluo, quando ausente este, opera-se a absolvição do agente por falta de censurabilidade, pressupondo-se, então, que cometeu um fato típico e antijurídico. Ora, se alguém, por exemplo, é acusado da prática de um crime de homicídio e se comprova que a morte não adveio de sua conduta, não se pode dizer que realizou um fato típico, tendo em vista que o resultado não foi causado pela ação. Absolvê-lo por ausência de culpabilidade é reconhecer que praticou um crime, quando, na verdade, nem fato típico lhe pode ser imputado. Não se identificam os efeitos da ausência de fato típico e de culpabilidade. Na primeira hipótese, o fato não ingressa no campo do Direito Penal, ficando impedidos o inquérito policial e a ação penal; no segundo, como há o cometimento de um delito, procede-se a persecução criminal, beneficiando-se o acusado pela absolvição somente no momento da análise do mérito da pretensão punitiva. Além disso, em muitos casos, como de causas antecedentes, concomitantes e supervenientes absolutamente independentes da conduta do sujeito, a exclusão do nexo de causalidade, afastando o fato típico e não a culpabilidade, constitui exigência de um Direito Penal garantidor. É certo que, inexistindo nexo objetivo entre a conduta e o resultado, o fato é atípico, pelo que se prescindiria da exigência da causalidade, substituída pela tipicidade. Nos crimes materiais e de ação, entretanto, a presença da regra de que o resultado só é imputável a quem lhe deu causa constitui uma garantia na solução dos casos que envolvem a autoria direta e material. Daí porque não concordamos com a tese da desnecessidade do nexo causal como elemento do fato típico nos casos de autoria direta e material, reconhecendo a conveniência de sua subsistência e a manutenção do art. 13 do CP, que disciplina o tema.

2. Concurso de pessoas

2.1 *Autoria individual, autoria coletiva e participação*

Em regra, os crimes são cometidos somente por um sujeito, hipóteses que podemos chamar de “autoria individual”. O delito, entretanto, às vezes resulta da conduta de mais de uma pessoa, sendo que algumas têm participação meramente acessória na realização do fato, não podendo por isso ser denominadas “autoras”, recebendo o nome de “partícipes”. Se, em relação ao autor material direto, como vimos, convém incidir o requisito do nexo de causalidade, de se questionar sua exigência no tocante ao partícipe, o que passaremos a analisar.

2.2 *O nexo de causalidade como requisito da autoria e da participação*

No Brasil, o concurso de pessoas, seja co-autoria ou participação, sempre esteve sujeito ao requisito do nexo de causalidade (Nilo Batista, *Concurso de agentes*, Rio de Janeiro : Liber Juris, 1979, VII). Assim, a Exposição de Motivos do CP de 1940 já dizia que o antigo art. 25, que tratava do concurso de agentes, era “mero corolário” do art. 11, que disciplinava o nexo causal objetivo (n. 22). Em face disso, cuidando da participação, nossos penalistas, em sua quase unanimidade, seguindo a orientação da doutrina estrangeira, especialmente a italiana, e aplicando a teoria extensiva, sempre exigiram sua relevância causal. Como dizia José Frederico Marques, “sem um comportamento relevante, sob o aspecto causal, não se pode falar em participação. Não há participação no crime, relevante para o Direito Penal, sem ato exterior que se inclua na cadeia causal” (*Tratado de direito penal*, Campinas : Bookseller, 1997, I:407, n. 7, verbete “relevância causal das condutas”). No mesmo sentido, Heleno Cláudio Fragoso sentenciava: “se falta contribuição causal inexistente participação”

(*Lições de direito penal, a nova parte geral*, Rio de Janeiro : Forense, 1985, p. 268-269, n. 249). Da mesma forma: Bento de Faria, Nélson Hungria, Roberto Lyra, Costa e Silva, Magalhães Noronha, Basileu Garcia, Salgado Martins e Aníbal Bruno; modernamente, Evandro Lins e Silva, Celso Delmanto, Luiz Vicente Cernicchiaro, Mirabete e Cezar Bitencourt. Doutrina italiana da necessidade causal da participação seguida pelos autores brasileiros: Guarnieri, Ranieri, Frosali, Pedrazzi, Bettiol, Cavallo, Pisapia e Morelli (Relação de Antonio Pagliaro, *Principi di diritto penale*, Milão, Dott. Giuffrè, 1993, p. 540, nota 13). Vide sobre essa tradicional exigência na doutrina italiana: Giovanni Fian-daca e Enzo Musco, *Diritto penale, parte generale*, Roma: Zanichelli, 1995, p. 448. Isso significa que a doutrina, no Brasil, orienta-se no sentido de que é aplicável às formas de concurso de pessoas o art. 13, *caput*, do Código Penal, que adotou os princípios da equivalência dos antecedentes e da consideração da causa segundo o sistema da eliminação hipotética. A conduta do partícipe, de acordo com essa orientação, só é típica quando, sem ela, o delito não teria ocorrido. A jurisprudência não se aparta da doutrina, inserindo a causalidade material como condição da participação: RT 375/287, 432/319, 48/372, 524/346, 676/325; RJTJSP 10/477 e 22/493. Esse entendimento, entretanto, não convém que seja acatado, como procuraremos demonstrar.

Suponha-se um assalto cometido por diversos sujeitos. Um deles atua como sentinela. Aplicando-se o pressuposto da exigência da causalidade da conduta, se esta fosse causal, seria considerado partícipe e, portanto, responsável também pelo roubo; caso contrário, o evento não lhe seria imputado. Em outros termos, de acordo com a teoria da eliminação hipotética da eventual conduta relevante, para ser apreciada como indispensável ou não a contribuição, devemos excluí-la da cadeia causal: se eliminada, o assalto não se consumaria, seria causal, havendo responsabili-

de pelo resultado; se retirada, ainda assim haveria roubo, não se mostraria causal, não se lhe podendo atribuir o evento. Admita-se que a participação do vigia tenha somente apressado a fuga dos meliantes. Excluída, haveria delito da mesma forma, somente retardada a retirada do local. Para a teoria tradicional, incidindo o art. 13, *caput*, do CP, não seria partícipe do roubo por ausência do nexo de causalidade. Tal solução não se sustenta. No caso, o sentinela deve responder pelo assalto, indispensável ou não sua conduta, desprezando-se o requisito da relação causal. Como dizia Novoa Monreal, "é possível prestar ajuda à realização de um delito mediante uma conduta que não seja indispensável para o resultado típico. Pode perfeitamente acontecer que alguém somente favoreça uma atuação do autor: por exemplo, acelerando a produção do resultado punível, que, sem essa ajuda, de todo modo, teria chegado a ocorrer, ou então facilitando uma atuação do autor, que, sem essa ajuda, sempre se teria produzido. Com isso está cooperando na atuação do delinquente principal, porém mediante atos secundários, que não são decisivos para a produção do delito, mas que simplesmente tornam mais rápido e fácil o resultado típico. Temos que entender, em consequência, que a relação causal não é requisito indispensável para a atuação do auxiliar ou cúmplice" (Algumas considerações sobre o concurso de pessoas no fato punível, *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal* 16/17, Rio de Janeiro, 1967). Imagine-se uma hipótese de homicídio. Sabendo que A pretende matar a vítima B, o armeiro C, também seu inimigo, incentiva-o à prática do delito e melhora a mira de sua arma de fogo, aderindo objetiva e subjetivamente ao fato. A mata B. De acordo com a prova, ainda que a mira não fosse melhorada e ausente a instigação, C, com firme propósito, executaria a vítima. Aplicando-se a exigência causal, C não seria partícipe, não respondendo pelo crime. Essa conclusão não é convincente, restringindo indevidamente a área do concurso de pessoas (Giovanni

Fiandaca e Enzo Musco, *Diritto penale, parte generale*, Roma : Zanichelli, 1995, p. 448).

Nós, já em 1971, não obstante inserindo também a relevância causal como requisito do concurso de pessoas, dizíamos que a doutrina estava “exagerando na questão da influência do tema da causalidade no problema da co-delinquência” (*Daco-delinquência em face do novo Código Penal*, Prêmio Costa e Silva de 1971, São Paulo : RT, 1976, p. 9). Alertávamos sobre isso nas primeiras edições de nosso Direito Penal (São Paulo : Saraiva, 1978, Vol. I, p. 366) e nos Comentários ao Código Penal (São Paulo : Saraiva, 2. ed. 1986, II:519), crítica que permanece até hoje (*Direito penal*, São Paulo : Saraiva, 22. ed. 1999, Vol. I, p. 406, n. 5). Já tínhamos percebido que a aplicação irrestrita da causalidade na participação conduzia a soluções incorretas. Nesse sentido, analisando especificamente a participação, Esther de Figueiredo Ferraz afirmava que esse modo de encarar o concurso de pessoas “convidava a um comodismo funesto em consequências” (*A co-delinquência no direito penal brasileiro*, São Paulo, 1976, p. 12). E, fulminando o dogma causal, Nilo Batista criticava a sua configuração como base conceitual do concurso de pessoas (op. cit., p. 30 *et seq.* e 149, VIII).

2.3 Nossa nova posição a respeito da exigência da relação de causalidade de material na participação

Estamos abandonando a relevância causal como requisito da participação. Nesse sentido: Hippel, Engisch, Mayer, Sauer, Merkel, Wessels, Weber, Carnelutti, Grisigni, Padovani, Pagliaro e Novoa Monreal. *Vide* discussão sobre o tema in Jescheck, *Tratado de derecho penal, parte geral*. Trad. de Mir Puig e Muñoz Conde, Barcelona : Bosch, 1981, II/964 *et seq.*, e Antonio Pagliaro, op. cit., p. 541. Como entende Nilo Batista, “a causalidade não pode constituir um critério central para a imputação do fato em caso de concursos

de agentes”; assim, “nem a instigação nem a cumplicidade devem ser necessariamente causais” (op. cit., p. 149, VIII e 154, XXX). Nesse sentido, considerando que “a participação se insere na cadeia causal, mas não é indispensável”: Paulo José da Costa Júnior, *Curso de direito penal, parte geral*, São Paulo : Saraiva, 1991, I/113. No mesmo sentido, dispensando a causalidade na cumplicidade: Pierangelli, O concurso de pessoas e o novo Código Penal, RT 680/304, b; *Escritos jurídico-penais*, São Paulo : RT, 1992, p. 68; Wagner Brússolo Pacheco, Concurso de pessoas: notas e comentários, RT 720/387. Na verdade, o princípio do nexo causal só pode servir à consideração do fato cometido pelo autor material. Mas não se presta às outras formas do concurso de pessoas, que devem ser regidas pelo dogma da tipicidade. A participação não precisa ser causal. Tanto é que, entre nós, a contribuição de somenos importância conduz à redução da pena (CP, art. 29, § 1.º). Se é de “somenos importância”, que significa de valor inferior, reles, vil (Dicionário Aurélio), não pode ser causal, necessária. Se fosse “necessária”, por ser causal, não seria de “somenos importância”. Nesse sentido: Antonio Pagliaro, op. cit., p. 542. De observar-se que em nenhum lugar os arts. 29 a 31 do CP, que disciplinam o concurso de pessoas, mencionam o nexo causal como requisito do instituto. Ao contrário, o art. 29, *caput* e § 2.º, recomendam a exigência do dolo na delimitação do resultado e a consideração da culpabilidade como critério informador da responsabilidade penal. Note-se que a participação apresenta natureza acessória: configura um comportamento que se agrega a uma conduta principal de autoria. Esta sim deve revestir-se do atributo do nexo de causalidade. Além disso, se a contribuição paralela necessitasse do requisito da causalidade entre a conduta e o resultado naturalístico não poderia haver participação nos delitos de mera conduta e na omissão imprópria (Antonio Pagliaro, op. cit., p. 541). Em suma, para nós, alterando posição anterior, o partícipe res-

ponde pelo fato ainda que sua contribuição não seja causal. Se causal, como veremos, detendo o domínio do fato, não é considerado partícipe, e sim co-autor.

A participação está ligada à tipicidade e não ao nexo de causalidade. Cuida-se de uma hipótese de adequação típica de subordinação mediata, por extensão ou ampliação. Na adequação típica de subordinação direta, como sabemos, o fato se amolda ao modelo legal de forma imediata, sem a interferência de outro dispositivo. Ex.: A mata B, agindo dolosamente. O fato se enquadra na figura do crime de homicídio (CP, art. 121, *caput*), não havendo necessidade de outra norma. Na adequação típica de subordinação mediata (ampliada ou por extensão), o fato não se enquadra imediatamente na norma penal incriminadora, exigindo-se para isso o concurso de outro dispositivo. É o que acontece na participação por induzimento, instigação e auxílio, uma vez que a conduta do partícipe não se ajusta de forma imediata ao tipo, exigindo o emprego de outra disposição para o perfeito enquadramento: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas” (CP, art. 29, *caput*). Assim, na participação existe ampliação espacial e pessoal do tipo, pois a descrição delitiva, com o concurso da regra do art. 29, não abrange somente o comportamento que se amolda imediatamente em seu núcleo, estendendo-se também às condutas que, de qualquer modo, concorrem para a realização do crime. Vê-se que nas formas de contribuição moral e material, fora da autoria, há extensão do tipo incriminador. De maneira que a concorrência acede à ação do executor material. Esta, sim, não prescinde do nexo com o resultado.

A lei, para efeito de responsabilidade penal, equipara a conduta do partícipe à do autor material. De modo que a causalidade, na participação, apresenta natureza normativa e não objetiva. É a norma do art. 29, *caput*, que determina: responde pelo crime não só o executor físico, que produz o resultado, mas também o partícipe, que acede sua conduta à ação principal.

Em suma, nos crimes materiais exige-se nexo de causalidade entre a ação e o resultado. Logo, o art. 13, *caput*, só é aplicável ao autor direto (quem matou, lesionou etc.), tendo em vista que a relação ali disciplinada é a objetiva, material, entre a conduta e o resultado. Já o art. 29, *caput*, regula a extensão punitiva ao comportamento do partícipe, é de ordem normativa e não material.

3. Teorias sobre as formas de realização da conduta típica: autoria e participação

3.1 As teorias mais importantes sobre o conceito de autor

Existem várias teorias sobre o conceito de autor, que envolve o de partícipe:

- 1.^a – teoria extensiva;
- 2.^a – teoria restritiva, subdividida em:
 - a. teoria objetivo-formal;
 - b. teoria objetivo-material.

3.1.1 Teoria extensiva

Com fundamento na doutrina causal da equivalência das condições, conceitua autor como todo aquele que, de qualquer forma, produz o resultado. Adotando um critério objetivo, não distingue autor de partícipe. Assim, no homicídio, são autores mandante e executor. Autor não é só quem concretiza o comportamento típico, como também aquele que, mediante as formas de participação, realiza conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido. Reconhece, entretanto, haver diferença, no plano subjetivo, entre quem concretiza o núcleo do tipo e quem contribui para o delito por induzimento, instigação ou auxílio, preconizando, neste caso, tratamento punitivo mais suave. A pena abstrata, do ponto de vista objetivo, é a mesma para todos. Subjetivamente, contudo, quem não realiza a conduta típica deve receber pena menor. Daí socorrer-se esta

doutrina da “teoria subjetiva da participação”, para a qual autor é quem age com dolo de autor (*animus auctoris*) e deseja o fato como próprio; partícipe, quem realiza o comportamento com dolo de partícipe (*animus socii*) e quer o fato como alheio (Günter Stratewerth, *Derecho penal, parte general*. Trad. de Gladys Romero, Madri: Edersa, 1982, p. 231; Cezar Roberto Bitencourt, *Manual de direito penal, parte geral*, 4. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 409). De modo que, tendo contribuído para o resultado mediante qualquer conduta, a consideração do sujeito como autor ou partícipe depende da direção e conteúdo de sua vontade (Jescheck, *Tratado de derecho penal*. Trad. de Mir Puig e Muñoz Conde, Barcelona: Bosch, 1978, II/894, n. IV). Daí também denominar-se “teoria subjetiva causal”.

A teoria extensiva de autor, com seu complemento subjetivo de participação, foi refutada pela doutrina, uma vez que permitiria, segundo a vontade do sujeito, ser considerado autor quando, não tendo realizado a conduta típica, quisesse o fato como próprio, e partícipe, se, efetivando o comportamento do núcleo do tipo, desejasse o crime como alheio.

3.1.2 Teoria restritiva

Autor é quem realiza a conduta típica expressa no verbo. É o executor material do fato (Alberto Silva Franco, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo: RT, 1995, p. 344, n. 1.01): quem mata, ofende, subtrai, constrange etc. Esta teoria, em sua conceituação original, justamente por não poder ser aplicada a comportamentos que deveriam ser considerados de autor, é completada por uma teoria objetiva de participação, com duas facetas:

1.^a – *teoria objetivo-formal*: distingue autoria de participação, considerada esta na hipótese de o sujeito realizar uma ação ou omissão que não se enquadra no verbo central, concorrendo para o crime me-

dante induzimento, instigação ou auxílio. A conduta do partícipe, em princípio, é atípica, uma vez que não se amolda ao núcleo da figura penal, tornando-se típica em face de norma de ampliação temporal (CP, art. 29, *caput*). Aparecem nítidas e distintas as imagens do autor (ou executor) e do partícipe. Se A empresta a arma para B matar a vítima C, A é partícipe e B, autor ou executor. Era a doutrina que adotávamos, sem o auxílio da teoria do domínio do fato.

2.^a – *teoria objetivo-material*: distingue autor de partícipe pela maior contribuição do primeiro na causação do resultado.

A teoria restritiva recebeu críticas, tendo em vista que, não obstante reconhecer a diferença entre autor e partícipe, não resolve a questão da denominada autoria mediata ou “autoria de escritório”, em que o sujeito serve-se de outra pessoa, como instrumento executório, para a prática delituosa (Muñoz Conde e Mercedes García Arán, *Derecho penal, parte general*, Valencia: Tirant Lo Blanch, 1996, p. 450). Além disso, sob o aspecto da teoria objetivo-formal, num delito de estupro, se um sujeito aponta a arma e outro mantém conjunção carnal com a vítima, o primeiro seria autor e o segundo, partícipe, uma vez que o verbo típico é “constranger” (Código Penal, art. 213); o chefe de uma quadrilha de assaltantes que não participasse materialmente dos roubos seria considerado mero partícipe. Nesses casos, o senso comum que informa o princípio da natureza das coisas indica o esturpador e o chefe da quadrilha como verdadeiros autores e não simples partícipes.

3.2 Posição do Código Penal brasileiro

Nosso Código Penal adotou a teoria restritiva, uma vez que os arts. 29 e 62 fazem distinção entre autor e partícipe. Assim, o art. 62, III, agrava a pena em relação ao agente que “*executa* o crime, ou nele *participa*”, mediante paga ou pro-

messa de recompensa" (destaques nossos). Quem *executa* o crime é autor; quem *induz*, *instiga* ou *auxilia* considera-se *partícipe*. Isso, entretanto, não resolve certos problemas, como o da autoria mediata, em que o sujeito vale-se de outrem para cometer o delito. Daí a necessidade de a doutrina socorrer-se da teoria do domínio do fato, que, aliada à restritiva, conjugam-se para dar adequação apropriada aos casos concretos.

4. A teoria do domínio do fato

4.1 Introdução

Welzel, em 1939, ao mesmo tempo em que criou o finalismo, introduziu no concurso de pessoas a "teoria do domínio do fato", partindo da tese restritiva e empregando um critério objetivo-subjetivo: autor é quem tem o controle final do fato, domina finalisticamente o decurso do crime e decide sobre sua prática, interrupção e circunstâncias ("se", "quando", "onde", "como" etc.). Agindo no exercício desse controle, distingue-se do *partícipe*, que não tem o domínio do fato, apenas cooperando, induzindo, incitando etc. (Nilo Batista, *Concurso de agentes*, Rio de Janeiro: Liber Juris, 1979, p. 77). Constitui tese restritiva, aplicando critério objetivo-subjetivo. Não é inteiramente objetiva e nem subjetiva. É mista. Por isso é denominada "objetivo-subjetiva". Além disso, exige apreciação caso a caso em face da descrição do crime. Apresentando a finalidade como fundamento, como na teoria finalista da ação, é amplamente adotada pela doutrina: Welzel, Stratenwerth, Maurach, Wessels, Roxin, Schröder, Jescheck, Gallas, Blei, Zaffaroni, Muñoz Conde, Córdoba Roda, Rodríguez Devesa, Mir Puig, Bacigalupo, Enrique Cury e Bockelman; no Brasil: Manoel Pedro Pimentel, Alberto Silva Franco, Nilo Batista, Luiz Régis Prado, Cezar Bitencourt, Pierangelli e Luiz Flávio Gomes. É a teoria que passamos a adotar. Em outras

palavras, nossa posição adere à teoria do domínio do fato, que é uma tese que complementa a doutrina restritiva formal-objetiva, aplicando critério misto (objetivo-subjetiva). De notar-se, pois, que a teoria do domínio do fato não exclui a restritiva. É um complemento. Unem-se para dar solução adequada às questões que se apresentam envolvendo autores materiais e intelectuais, chefes de quadrilha, sentinelas, aprendizes, motoristas, auxiliadores, indutores, incentivadores etc. Sob rigor científico, é mais um requisito da autoria do que uma teoria do concurso de pessoas.

4.2 *Espécies de autoria em face do domínio do fato*

Na teoria do domínio do fato, a autoria abrange:

- 1.^o – autoria propriamente dita (autoria direta individual e imediata);
- 2.^o – autoria intelectual;
- 3.^o – autoria mediata; e
- 4.^o – co-autoria (reunião de autórias).

4.2.1 *Autoria propriamente dita*

Na autoria propriamente dita (autoria direta individual e imediata), o autor ou executor realiza materialmente a conduta típica (executor material individual), age sozinho, não havendo indutor, instigador ou auxiliar. Ele tem o domínio da conduta.

4.2.2 *Autoria intelectual*

Na autoria intelectual, o sujeito planeja a ação delituosa, constituindo o crime produto de sua criatividade. É o caso do chefe de quadrilha que, sem efetuar comportamento típico, planeja e decide a ação conjunta (Enrique Cury, *Derecho penal, parte general*, Santiago do Chile, 1985, II:245; Alberto Silva Franco, op. cit., p. 345; Heleno Cláudio Fragoso, *Lições de direito penal, a nova parte geral*, Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 264, n. 243).

A CF refere-se ao autor intelectual quando, determinando a inafiançabilidade dos crimes hediondos e assemelhados, emprega a expressão “mandante” (Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Júnior, *Direito penal na constituição*, São Paulo : RT, 1990, p. 173-174, ns. 4.1 e 4.2). O CP agrava a pena do autor intelectual, referindo-se ao sujeito que “promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes” (art. 62, I).

4.2.3 *Autoria mediata*

Na autoria mediata, uma pessoa, o “sujeito de trás”, serve-se de outrem para praticar o fato (Jescheck, op. cit., p. 898-899), podendo a ele ser atribuída a “propriedade” do crime (Santiago Mir Puig, *Derecho penal, parte general*, 3. ed. Barcelona : PPU, 1995, p. 396). Ele possui o domínio da vontade do executor, chamado de “instrumento”. Exs.: o hipnotizador sugere ao hipnotizado a prática de um delito; o sujeito constrange alguém, mediante grave ameaça, a assinar um documento falso. Nesses casos, não há participação, uma vez que o autor mediato tem o domínio do comportamento e da vontade de seu executor material. É autor.

A autoria mediata inclui as seguintes hipóteses:

a) ausência de capacidade penal do instrumento por menoridade penal, embriaguez ou doença mental (CP, art. 62, III);

b) coação moral irresistível ou obediência hierárquica (CP, art. 22);

c) erro de tipo escusável determinado por terceiro, em que o instrumento age sem dolo (CP, art. 20, § 2.º);

d) erro de proibição invencível (CP, art. 21, *caput*).

No primeiro caso (“a”), o autor mediato determina a um inimputável por menoridade ou doença mental a prática de um crime. No segundo (“b”), incide sobre o “instrumento” coação moral irresistível ou ordem de superior hierárquico (CP,

art. 22). Na terceira hipótese (“c”), o autor mediato conduz o instrumento humano a incidir em erro de tipo invencível. Exs.: o sujeito, mediante comunicação falsa de crime, provoca erro da autoridade policial, que efetua a prisão de um inocente; o caçador induz o companheiro a atirar naquilo que aponta como animal, sabendo que na verdade é uma pessoa. Nesses casos, o *innocent agent*, como é denominado o instrumento pelos autores de língua inglesa, é induzido a realizar uma conduta que supõe penalmente irrelevante, quando, na verdade, é criminalmente punida (Gianville Williams, *Principals and accessories*, *Criminal law, general part*, 2. ed. Londres, 1953, p. 350, § 120). Por fim, no erro de proibição (“d”) o instrumento incide em erro sobre a ilicitude da conduta. Nesse tema, dá-se o nome de “instrumento” ao “executor imediato”, que concretiza materialmente o crime sem dolo ou sem culpabilidade, não possuindo o domínio final do fato. De observar-se que a expressão “instrumento” é reservada à pessoa humana e não a animais ou coisas (José María Luzón Cuesta, *Compendio de derecho penal, parte general*, Madri : Dykinson, 1998, p. 209). Vide sobre a autoria mediata: Emilio Moreno y Bravo, *Autoría en la doctrina del Tribunal Supremo*, Madri : Dykinson, 1997, p. 73 *et seq.*; Esteban Juan Pérez Alonso, *La coautoría y la complicidad (necesaria) en derecho penal*, Granada : Comares, 1998, p. 172 *et seq.*; Nilo Batista, op. cit., p. 103.

4.2.4 *Co-autoria*

Na co-autoria (reunião de autorias), que constitui forma de autoria, o co-autor realiza o verbo típico ou concretiza parte da descrição do crime, ainda que, no último caso, não seja típica a conduta perante o verbo, desde que esteja abarcada pela vontade comum de cometimento do fato. É a prática comunitária do crime, segundo Johannes Wessels (*Direito penal, parte*

geral. Trad. de Juarez Tavares, Porto Alegre : Sergio Fabris, 1976, p. 117, II, 1). Cada um dos integrantes possui o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem plano comum de distribuição de atividades (Juan Bustos Ramirez, *Manual de derecho penal español*, 1984, p. 331). Há divisão de tarefas, de maneira que o crime constitui consequência das condutas repartidas, produto final da vontade comum. E nenhum deles é simples instrumento dos outros. Não é necessário, portanto, que haja hierarquia ou subordinação de uma vontade a outra (Enrique Bacigalupo, *Principios de derecho penal, parte general*, 3. ed. Madri, 1994, p. 228).

4.3 Formas de co-autoria

A co-autoria pode ser:

- 1.^o – direta; e
- 2.^o – parcial ou funcional.

4.3.1 Co-autoria direta

Na co-autoria direta todos os sujeitos realizam a conduta típica. Ex.: diversas pessoas agredem a vítima produzindo-lhe lesões corporais.

4.3.2 Co-autoria parcial ou funcional

Há divisão de tarefas executórias do delito. Trata-se do chamado “domínio funcional do fato”, assim denominado porque alude à repartição de atividades (funções) entre os sujeitos (Gomez Benitez, *Teoría jurídica del delito, derecho penal, parte general*, Madri, 1992, p. 128; Emilio Moreno y Bravo, op. cit., p. 57). Os atos executórios do “iter criminis” são distribuídos entre os diversos autores, de modo que cada um é responsável por um elo da cadeia causal, desde a execução até o momento consumativo. As colaborações são diferentes, constituindo partes e dados de união da ação coletiva, de modo que a ausên-

cia de uma faria frustrar-se o delito. É por isso que cada um mantém o domínio funcional do fato (Manoel Pedro Pimentel, A teoria do crime na reforma penal, *RT* 591/293; Wagner Brússolo Pacheco, Concurso de pessoas: notas e comentários, *RT* 720/383). Exs.: no roubo, são divididas as ações de apoderamento do dinheiro, constrangimento dos sujeitos passivos mediante ameaça, vigilância e direção do veículo; no homicídio, um sujeito segura a vítima e outro a esfaqueia (exemplo de Eugenio Raúl Zaffaroni e Pierangelli, *Manual de direito penal brasileiro, parte geral*, São Paulo : RT, 1997, p. 675); no estupro, um a ameaça com emprego de arma e outro mantém com ela conjunção carnal.

Na co-autoria (parcial ou funcional), como ficou consignado, parte da doutrina exige que a contribuição seja causal, i.e., que a conduta de cada um dos autores seja de tal modo necessária que sem ela o crime não seria cometido. Nessas hipóteses, ensina Muñoz Conde, só pode haver co-autoria se, a par do acordo, a conduta constitui uma parte essencial da concreta realização do delito (op. cit., p. 455). Caso contrário, há participação. Assim, no exemplo do sentinela (“campana”) do crime de roubo, será co-autor ou partícipe, segundo a sua contribuição causal. Se, caso estivesse ausente, não se consumaria o assalto, é co-autor; se a sua ação apenas permitiu fuga mais rápida, deve ser considerado partícipe (Zaffaroni, *Teoria del delito*, Buenos Aires : Ediar, 1973, p. 648; Zaffaroni e Pierangelli, op. cit., p. 675). Esse critério, entretanto, com base na teoria da relevância causal, não pode ser acatado pela nossa posição, como vimos, uma vez que só aceitamos o dogma da causalidade na autoria direta. No caso do vigia, como também nas hipóteses do motorista, do “aprendiz assistente” e do “informante”, sua consideração como co-autor ou partícipe depende da presença do domínio final do fato e não do requisito da causalidade material. No sentido parcial

desse entendimento, afirmando que na cumplicidade não é necessário que a intervenção seja causal: Pierangelli, O concurso de pessoas e o novo Código Penal, *RT* 680/304, *b*. A contribuição do sentinela, v.g., é penalmente relevante, ainda que não causal, desde que tenha facilitado “ou tornado mais expedita a execução do fato”, mesmo “que pudesse ser dispensada pelo autor” (Pierangelli, O concurso de pessoas e o novo Código Penal, *RT* 680/304-305). No sentido de que é partícipe não só quem realiza conduta que tornou possível a prática delituosa como também quem facilita o cometimento do crime: Giovanni Fiandaca e Enzo Musco, *Diritto penale, parte generale*, Roma : Zanichelli, 1995, p. 451. Assim, ainda que não causal, a contribuição do partícipe é criminalmente relevante se facilitou ou reforçou a consecução do objetivo final, características que se aproximam da teoria italiana da *causalità agevolatrice o di rinforzo* (vide o tema in Giovanni Fiandaca e Enzo Musco, *Diritto penale, parte generale*, Roma : Zanichelli, 1995, p. 448-449).

4.4 Co-autoria e co-autor sob outras formas

A co-autoria ainda pode ser:

1.º – simples. Ex.: dois executores da conduta típica;

2.º – complexa: um executor e outro co-autor intelectual ou funcional.

O co-autor pode ser:

1.º – direto: ele é um dos sujeitos que executa o verbo do tipo. A CF refere-se ao autor direto quando, determinando a inafiançabilidade dos crimes hediondos e assemelhados, emprega a expressão “executor” (Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José Da Costa Júnior, *Direito penal na constituição*, São Paulo : RT, 1990, p. 173-174, ns. 4.1 e 4.2);

2.º – intelectual: na repartição de tarefas, é autor da idéia delituosa ou lhe incumbe organizar o plano criminoso;

3.º – funcional: cabe-lhe, na missão criminosa, executar parte do comportamento típico.

5. Participação

Partícipe, na doutrina do domínio do fato, é quem efetiva um comportamento que não se adequa ao verbo do tipo e não tem poder de decisão sobre a execução ou consumação do crime. São, pois, características da participação: 1.ª – a conduta não se amolda ao núcleo da figura típica (o verbo); 2.ª – o partícipe não tem nenhum poder diretivo sobre o crime, i.e., não possui o domínio finalista do fato. Nesse sentido: Manoel Pedro Pimentel, A teoria do crime na reforma penal, *RT* 591/293; Nilo Batista, *Concurso de agentes*, Rio de Janeiro : Liber Juris, 1979, p. 77; Luiz Régis Prado, *Curso de direito penal brasileiro*, São Paulo : RT, 1999, p. 267; Wagner Brüssel Pacheco, Concurso de pessoas: notas e comentários, *RT* 720/387. Contribui, por intermédio de conduta acessória, para a concretização do comportamento típico.

Distinguem-se autor, co-autor e partícipe. O autor detém o domínio do fato; o co-autor, o domínio funcional do fato, tendo influência sobre o “se” e o “como” do crime; o partícipe só possui o domínio da *vontade* do fato, tratando-se de um “colaborador”, uma figura lateral, não tendo o domínio finalista do crime. Nesse sentido: Manoel Pedro Pimentel, A teoria do crime na reforma penal, *RT* 591/293; Luiz Régis Prado e Cezar Roberto Bitencourt, *Código penal anotado*, São Paulo : RT, 1997, p. 244, n. 3.

6. Extensão da teoria do domínio do fato

Só é aplicável aos crimes dolosos, sejam materiais, formais ou de mera conduta (José Ulises Hernández Plasencia, *La autoría mediata en derecho penal*, Granada : Comares, 1996, p. 79, mencionando

crimes materiais e de mera conduta). Nos culposos, inexistente distinção entre autoria e participação: é autor todo aquele que, mediante qualquer conduta, produz um resultado típico deixando de observar o cuidado objetivo necessário.

7. O Código penal brasileiro e a teoria do domínio do fato

O Código Penal, na reforma de 1984, adotou a tese finalista, como pode ser demonstrado pela introdução do dolo na estrutura da conduta e na conceituação do erro de tipo e de proibição. Por coerência lógica, admitimos, como o faz Alberto Silva Franco, que nosso estatuto penal também acolheu a teoria do domínio do fato (op. cit., p. 345). No sentido de que o CP vigente adota a teoria do domínio do fato: Manoel Pedro Pimentel, A teoria do crime na reforma penal, *RT* 591/294; Nilo Batista, *Concurso de agentes*, Rio de Janeiro: Liber Juris, 1979, p. 56; Pierangeli, O concurso de pessoas e o novo Código Penal, *RT* 680/297; Luiz Régis Prado e Cezar Roberto Bitencourt, *Código Penal anotado*, São Paulo: RT, 1997, p. 243-244, ns. 2 e 3; Wagner Brússolo Pacheco, Concurso de pessoas: notas e comentários, *RT* 720/381. Note-se que o art. 62, I, do CP, determina a agravação da pena daquele que "promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes", referindo-se, obviamente, ao sujeito que possui o domínio do fato. No mesmo sentido: Nilo Batista, *Concurso de agentes*, Rio de Janeiro: Liber Juris, 1979, p. 80.

Bibliografia nacional consultada pelo autor

- BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1979.
- . *Decisões criminais comentadas*. Rio de Janeiro: Liber-Juris, 1976, p. 20 (co-autoria).

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Lições de direito penal*. Porto Alegre: Acadêmica, Cap. II, 1992.
- . *Manual de direito penal, parte geral*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal na constituição*. São Paulo: RT, 1990, n. 4.1, p. 173.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- . *Curso de direito penal, parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1991, Vol. I.
- DOTTI, René Ariel. *O concurso de pessoas, ciência penal*. Rio de Janeiro, I: 129.
- . *O concurso de pessoas, ciência penal*. Rio de Janeiro, 1981, 1: 79.
- . *Reforma penal brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- ELEUTÉRIO, Fernando. Concurso de pessoas na nova lei penal de 1984, *PJ* 29/221.
- FABRÍCIO LEIRIA, Antônio José. *Autoria e participação criminal*. São Paulo: David.
- FIGUEIREDO FERRAZ, Esther de. *A co-delinqüência no direito penal brasileiro*. São Paulo, 1976.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. A reforma da legislação penal – I, *RBCDP* 2/70-3. Rio de Janeiro, 1963.
- . A reformada legislação penal – I, *RBCDP* 2/59. Rio de Janeiro, 1963.
- . *Lições de direito penal, a nova parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 5. ed. São Paulo: RT, 1995.
- JESUS, Damásio E. de. *Código penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- . *Da co-delinqüência em face do futuro Código Penal* (Prêmio Costa e Silva 1971). São Paulo: RT, 1976.
- . *Direito penal, parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1999, Vol. I.
- . *et al., Curso sobre a reforma penal*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- . *O novo sistema penal*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- KARAM, Munir. Os novos caminhos da reforma penal – A medida da culpabilidade no concurso de agentes, *RT* 585/278, jul. 1984.

- LETTERIELLO, Rêmolo. Considerações sobre a parte geral do Código Penal, RT 572/438.
- MARQUES, José Frederico. Co-autoria, *Revista Forense* 173/507.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Campinas : Bookseller, 1997, Vol. I.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de direito penal, parte geral*. São Paulo : Atlas, 1999, Vol. I.
- PACHECO, Wagner Brússolo. Concurso de pessoas: notas e comentários, RT 720/380.
- PIERANGELLI, *Escritos jurídico-penais*. São Paulo : RT, 1992.
- PIERANGELLI, O concurso de pessoas e o novo Código Penal, RT 680/304.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. A teoria do crime na reforma penal: do concurso de pessoas, RT 591/293, jan. 1985.
- PRADO, Luiz Régis e BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal anotado*. São Paulo : RT, 1997.
- PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo : RT, 1999.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria do crime*. São Paulo : Acadêmica, 1993.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELLI, *Manual de direito penal brasileiro, parte geral*. São Paulo : RT, 1997.
- . *Código penal tipo para Latinoamérica*. México : Academia Mexicana de Ciencias Penales, 1967.
- JESCHECK, *Tratado de derecho penal*. Trad. de Mir Puig e Muñoz Conde. Barcelona : Bosch, 1978.
- LUZÓN CUESTA, José María. *Compendio de derecho penal, parte geral*. Madri : Dykinson, 1998.
- MAURACH, *Tratado de derecho penal*. Trad. de Juan Córdoba Roda. Barcelona, 1962.
- MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal, parte general*. 3. ed. Barcelona : PPU, 1995.
- MONREAL, Novoa. Algumas considerações sobre o concurso de pessoas no fato punível, *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal* 16/17. Rio de Janeiro, 1967.
- MORENO, Emilio y BRAVO, *Autoría en la doctrina del Tribunal Supremo*. Madri : Dykinson, 1997.
- PAGLIARO, Antonio. *Principi di diritto penale*. Milão : Dott. Giuffrè, 1993.
- PÉREZ ALONSO, Esteban Juan. *La coautoría y la complicidad (necesaria) en derecho penal*. Granada : Comares, 1998.
- RAMIREZ, Bustos. *Manual de derecho penal español*. Madri, 1984.
- ROXIN, Claus. *Sobre la autoría y la participación en el Derecho Penal, Problemas actuales de las ciencias penales y la Filosofía del Derecho en homenaje al Profesor Luíz Jiménez de Asúa*. Buenos Aires : Ediciones Pannedit, 1970, p. 55.
- STRATEWERTH, Günter. *Derecho penal, parte general*. Trad. de Gladys Romero. Madri : Edersa, 1982.
- WELZEL, *Derecho penal alemán, parte geral*. 11. ed. Jurídica de Chile, 1970.
- WESSELS, Johannes. *Direito penal, parte geral*. Trad. de Juarez Tavares. Porto Alegre : Sergio Fabris, 1976.
- WILLIAMS, Gianville. Principals and accessories. In: *Criminal law, general part*. 2. ed. Londres, 1953.
- ZAFFARONI, *Teoria del delito*. Buenos Aires : Ediar, 1973.

Bibliografia estrangeira consultada pelo autor

- BACIGALUPO, Enrique. *Principios de derecho penal, parte general*. 3. ed. Madri, 1994.
- BENITEZ, Gomez. *Teoría jurídica del delito, derecho penal, parte general*. Madri, 1992.
- CONDE, Muñoz e GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho penal, parte general*. Valencia : Tirant Lo Blanch, 1996.
- CURY, Enrique. *Derecho penal, parte general*. Santiago do Chile, 1985.
- FIANDACA, Giovanni e MUSCO, Enzo. *Diritto penale, parte generale*. Roma : Zanichelli Editore, 1995.
- HERNÁNDEZ PLASENCIA, José Ulises. *La autoría mediata en derecho penal*. Granada : Comares, 1996.